



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518825-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518825-73.2024.8.26.0228

Origem: 25ª Vara Criminal Central/São Paulo

Magistrada: Dra. Amanda Eiko Sato

Apelante: Anderson Alexandre Jesus dos Santos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53583

APELAÇÃO – FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Autoria e materialidade devidamente demonstradas – Depoimentos dos policiais firmes e seguros, e que possui fé pública - Prisão do réu na posse da res, em flagrante delito - Condenação era de rigor – Pena e regime bem fixados. Atenuante da confissão não configurada. Réu que negou a autoria do furto – Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 193/199, que condenou **ANDERSON ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS**, como incurso nas penas do art. 155, §4º, I e III do Código Penal, às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, no piso. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pena de multa, consistente no pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Narra a denúncia que, no dia 05 de agosto de 2024, na Rua Jeribatuba, nesta Capital, **ANDERSON ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS**, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e com emprego de chave falsa, o veículo JEEP/RENEGADE 1.8 AT, placas EXO4J95 pertencente à Jéssica Karoline Lopes T.

Segundo o apurado, o denunciado acessou o interior do carro da vítima mediante arrombamento da fechadura da porta do motorista e violou a ignição do carro, realizando a troca do módulo e respectivo comutador. Assim,

fez o veículo funcionar e deixou o local, levando-o consigo.

Nos minutos seguintes, o denunciado foi abordado por policiais militares, que, em busca veicular, localizaram a chave mixa e constataram a troca do módulo de ignição e a existência do respectivo comutador. Questionado pelos policiais, ANDERSON admitiu o furto do automóvel, ocorrido instantes antes da abordagem.

Diante disso, foi conduzido até a Delegacia de Polícia, onde foi ratificada a voz de prisão em flagrante delito.

Inconformada, a Defesa apela. Pugnando pela absolvição por insuficiência probatória; ou, subsidiariamente, pela aplicação da atenuante da confissão (fls. 216/220).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 224/229), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 241/248).

Relatei.

Não procede o inconformismo.

Pois bem.

A materialidade veio consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 35), laudos periciais realizados em peças (fls. 114/115 e 166/167), laudo pericial do veículo (fls. 166/167).

Foi também colhida prova oral, evidenciando a autoria delitiva.

ANDERSON, perante a autoridade policial, permaneceu silente (fls. 11). Em juízo, disse que sabia que o veículo era furtado, mas negou ter praticado a subtração. Afirmou que não abriu a maçaneta e nem colocou o módulo. Disse que foi chamado, única e exclusivamente, para conduzir o carro até a região de São Mateus, zona leste de São Paulo, sendo que iria receber a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por isso (mídia digital – fl. 161).

A vítima Jéssica K. L. T. confirmou o furto de seu carro, que havia deixado estacionado em frente ao seu escritório. Foi avisada pela Polícia militar a respeito da subtração do veículo, pois, sequer havia se dado conta do fato. Constatou que houve rompimento do miolo da fechadura da porta e havia um módulo instalado na ignição (mídia digital -fl. 161).

Os policiais militares André José da Silva e Matheus Vinicius Cruz Nascimento, na fase extrajudicial, disseram que estavam em patrulhamento pela Estrada Itaquera Guaianazes quando avistaram o veículo *JEEP/RENEGADE* de cor branca e placas EXO4J95 no contrafluxo, e o condutor, ao avistar a viatura policial, demonstrou certo nervosismo e fechou o vidro do veículo, o que levantou suspeita, razão pela qual optaram pela abordagem. Em busca veicular, localizaram uma chave mixa, e constataram a troca do módulo de ignição e a existência do respectivo comutador. Indagado sobre os fatos, o acusado contou que havia acabado de furtar o veículo e havia trocado o módulo de ignição, e seguia para o Bairro de São Mateus, Zona Leste de São Paulo/SP. Em contato com a vítima, ela confirmou o furto de seu veículo minutos antes, informando que nem sequer havia dado nem tempo de acionar o 190 e registrar o boletim de ocorrência, sendo, então, informada sobre a localização de seu veículo e orientada a comparecer na Delegacia de polícia (fl. 07 e 09).

Em juízo, apenas o policial André foi ouvido e ratificou seus relatos anteriores, aduzindo que ao se depararem com um *Jeep/Renegade* no contrafluxo, um membro da equipe viu que o indivíduo demonstrou nervosismo e fechou um pouco o vidro, o que chamou a atenção da equipe. Diante disso, retornaram e efetuaram a abordagem. Observou que a fechadura do lado do motorista estava danificada, assim como o miolo da chave também estava. Havia uma chave mixa, no compartimento do motor e havia um módulo para ignição do veículo. O acusado confessou o furto (mídia digital – fls. 161).

Diante deste contexto, a versão exculpatória do réu não se sustenta.

Não parece que os agentes públicos tenham agido com a intenção de incriminar falsamente o acusado. Não se vislumbra nos autos motivo que os levassem a agir de forma leviana e injusta em desfavor de pessoa que sequer conheciam anteriormente.

Não se pode desmerecer o depoimento dos policiais apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age

facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

O conjunto probatório, portanto, é farto.

A prisão do réu na posse do veículo furtado se deu minutos após a sua subtração, cerca de 750 metros de distância do local de onde havia sido estacionado.

O laudo evidenciou que no veículo foi encontrado um comutador da ignição não original conectado à

fiação, bem como módulo de ignição não original conectado ao chicote (chave falsa). (fls. 168/174).

Contudo, a qualificadora do rompimento de obstáculo há de ser afastada, vez que a destruição ocasionada não foi para obtenção de pertences que estavam no interior do veículo, sendo o veículo o próprio objeto do furto.

No ponto, confira-se a Jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSTÁCULO QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRÓPRIO BEM FURTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pressupõe conduta praticada pelo Réu objetivada à destruição ou ao rompimento do óbice que dificulta a obtenção da coisa. Se o dano é contra o próprio objeto do furto, sendo o obstáculo peculiar à res furtiva, não incide a majorante (AgRg no AREsp n. 230 .117/DF, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/3/2015).* 2. No julgado mencionado pelo Ministério Público, a Terceira Seção deste STJ firmou entendimento no sentido de que "A subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto". A situação, portanto, é diversa do caso dos autos, no qual o agravado arrombou a porta do veículo para subtraí-lo, ou seja, o obstáculo rompido é parte integrante do bem furtado. 3. Agravo

regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 2137159 MG 2024/0135744-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2024) (destaquei).

Diante deste contexto, incabível a absolvição.

Fica mantida a condenação do réu como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso III (emprego de chave falsa), afastando-se o inciso I (rompimento de obstáculo), conforme acima especificado.

As penas não merecem reparo.

Em que pese o afastamento da segunda qualificadora, esta sequer foi considerada como circunstância judicial, para aumento de pena, pois as basilares foram elevadas na fração mínima de 1/6, por conta dos maus antecedentes (*processo nº 0037721-76.2012.8.26.0224 – transitado em julgado em 19/02/2016 -fls. 48*); o que fica preservado.

Na etapa seguinte, inviável a aplicação da atenuante da confissão; pois, na fase policial, o réu calou-se. E, em juízo, negou ter praticado as elementares do crime de furto, atendo-se a dizer que apenas iria conduzir o veículo até a zona leste de São Paulo, e que receberia um dinheiro em troca.

Na terceira fase da dosimetria da pena, ausentes as causas de aumento e de diminuição, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

O que, nesta instância, fica mantido.

O regime foi o mais brando possível, o aberto.

Por fim, em que pese a circunstância judicial desfavorável, o réu teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, o que fica mantido, ante a resignação ministerial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, e de ofício, afasto a qualificadora do rompimento de obstáculo, sem reflexos na pena final, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator